



PROCESSO	:	191.022-1/2024
ASSUNTO	:	RECURSO DE AGRAVO
REPRESENTANTE	:	VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA
REPRESENTADO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO MARRAFON (OAB/MT 7.364/A)
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata o processo de recurso de Agravo interposto pela empresa Viação Montes Belos Ltda, contra o Julgamento Singular 757/VAS/2024¹ que indeferiu a tutela de urgência requerida pela recorrente para suspender a Concorrência Pública 39/2024/SINFRA - STCRIP, promovida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, por meio da Superintendência de Transporte Intermunicipal, cujo objeto é a concessão, pelo prazo de 20 (vinte) anos, de lotes do Mercado Interno de Transportes - MIT².
2. De acordo com a agravante, a continuidade do certame a partir dos estudos que estariam defasados prejudicaria a igualdade de condições entre as licitantes, tanto que a licitação teve baixa adesão de interessadas, inexistindo concorrência pois somente uma empresa se apresentou por mercado licitado.
3. Frente a isso, a recorrente renovou os argumentos de que o certame não poderia continuar sem a atualização dos estudos técnicos preliminares e acrescentou que a concessão da tutela antecipada de urgência não alteraria o contexto fático praticado nos demais MITs licitados.
4. A partir desses e outros argumentos, a Recorrente sustentou que a medida liminar pleiteada deveria ser concedida, pois a Concorrência Pública não obteve a competitividade adequada e, por isso, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória.

¹ Documento Digital 528053/2024.

² MIT 3, Lote I; MIT 4, Lote I; MIT 5, Lote I; e MIT 6, Lote II.





Alternativamente, requereu a remessa dos autos à Presidência do TCE/MT para que a medida cautelar seja concedida.

5. É o relatório do necessário.

6. Verifico que o recurso foi apresentado por parte legítima a interpor recurso (art. 350 do RITCE/MT³), bem como foram respeitados todos os requisitos descritos no art. 351⁴, sendo o recurso interposto por escrito (inciso I); dentro do prazo (inciso II), tendo em vista que o Julgamento Singular 757/VAS/2024 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 8/10/2024, edição n. 3454, e o recurso foi protocolizado no dia 15/10/2024, portanto, no prazo legal estabelecido no art. 356⁵; a parte está qualificada (inciso III); a peça recursal está assinada por quem tem legitimidade para fazê-la (inciso IV); e os pedidos foram apresentados com clareza (inciso V).

7. Constato, ainda, que as razões recursais evidenciam o interesse de agir da Agravante a permitir o seu processamento. Entretanto, não vislumbro motivos para reconsiderar a decisão proferida anteriormente, tendo em vista que os argumentos apresentados pela agravante em nada acrescentaram em relação à sua inicial.

8. Os motivos que me levaram a não conceder a tutela provisória de urgência permanecem, não sendo possível concluir, de modo prematuro, pela ocorrência das supostas irregularidades no certame como narrado pela ora Agravante, sobretudo porque a manifestação preliminar dos agentes públicos se mostrou substancialmente o bastante para contrapor os questionamentos apresentados pela empresa Representante, cuja conclusão a respeito demanda necessário aprofundamento de análise mediante regular instrução processual.

3 Art. 350 Estão legitimados a interpor recursos as partes no processo principal originário e o Ministério Público de Contas

4 Art. 351 O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, mediante julgamento singular, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos: I – interposição por escrito; II – apresentação dentro do prazo; III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original; IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.

5 Art. 356 O prazo para a interposição dos recursos é de 15 (quinze) dias, com exceção dos agravos internos em tutela provisória de urgência e embargos de declaração, que terão prazo de 5 (cinco) dias.





9. Assim, não constato fato ou documento novo nas razões da recorrente a permitir a retratação da decisão agravada, tendo em vista que o ponto central dos seus argumentos, a defasagem dos estudos técnicos preliminares, foi contextualizada e justificada pelos responsáveis pelo certame.

10. O mesmo questionamento trazido neste processo foi também levado ao Poder Judiciário, ocasião em que houve o indeferimento da medida liminar pleiteada pelo MM. Juiz Plantonista Flávio Miraglia Fernandes⁶, sob o fundamento de que o estudo realizado se propaga no tempo, inexistindo alterações quanto as questões de viabilidade, enquanto no teor econômico-financeiro, os coeficientes foram atualizados pela AGER.

11. Indefiro, ainda, o pedido de remessa dos autos à Presidência deste Tribunal de Contas, uma vez que tal requerimento não encontra fundamento legal e regimental, posto que a competência deste Relator⁷ para relatar o presente processo decorre do disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual 752/2022⁸ e regido no Título III, Capítulos IV e V da Resolução Normativa TCE/MT 16/2021.

12. Desse modo, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **recebo o Recurso de Agravo** apenas com efeito devolutivo e determino a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para análise, conforme prescreve o § 3º do art. 368 do RITCE/MT⁹.

Cuiabá/MT, 23 de outubro de 2024.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator

6 Mandado de Segurança Cível 1046411-41.2024.8.11.0041

7 <https://www.tce.mt.gov.br/distribuicao>

8 Art. 8º Compete ao relator, na condição de juiz do feito, presidir a instrução do processo que lhe for distribuído, impulsionar os autos, relatar sua matéria e decidi-la monocraticamente ou sobre ela proferir voto em órgão colegiado, além das atribuições específicas previstas nas demais disposições normativas do Tribunal de Contas.

9 Art. 368 [...] § 3º Admitindo o Agravo interno e não se retratando, o Relator poderá, se entender necessário, despachar o processo para instrução, antes de submeter seu voto ao Plenário.

